PROJETO DE LEI N.º 019/2021
DE 25 DE AGOSTO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 480 /2021
Recebido em 1 / 9 /2021
Às 13:58 por

Autoria: Vereador Armando Luís Lombardo Simões

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal para comercialização, e dá outras providências."

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de Ribeirão Bonito e fixa normas de inspeção sanitária no âmbito municipal para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será prestado de acordo com esta Lei e com os princípios e regras de sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889/1989, a Lei Federal n.º 8.171/1991 e suas alterações posteriores, ao Decreto Federal n.º 5.741/2006 e suas alterações posteriores, e demais legislação especial em vigor.

Art. 3º Será constituído um Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, composto por 05 (cinco) Conselheiros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a representação do poder público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I - 02 (dois) representantes do poder público, sendo:

a) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e

b) 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Saúde.

II - 03 (três) representantes da sociedade civil, sendo:

a) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Ribeirão Bonito;

b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c) 01 (um) representante de entidade civil de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades e/ou órgãos de classe.

§ 2º O Conselho de Inspeção de que trata o *caput* deste artigo terá por atribuição aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e demais atos normativos, sem prejuízo à atuação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 4º São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I - carnes e derivados;

II - leite e derivados;

III - produtos de abelhas e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - pescado e derivados;

VI - frutas, hortaliças e seus subprodutos;

VII - cereais e seus subprodutos;

VIII - bebidas;

IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 6º A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos

produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 5º A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá ao Poder Executivo Municipal, através do órgão competente por ele designado.

I - a inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público municipal devidamente habilitado e/ou por integrante de equipe técnica de consórcio intermunicipal, se firmado, podendo, ainda, buscar cooperação e assistência com as demais instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

II - os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta lei, de seu regulamento, e da legislação federal e estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas pelos conselhos de classe.

III - nos casos de vacância do cargo efetivo de médico-veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12 (doze) meses, na forma da lei.

Art. 7º O Poder Executivo, através do órgão designado, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, com o Estado de São Paulo e a União, participar de consórcio intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a

execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade do Poder Executivo, por meio do órgão designado.

Parágrafo único. A fiscalização sanitária de que trata o *caput* deste artigo abrangerá restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei Federal n.º 8.080/1990 e legislação complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º Será criado um Sistema Único de Informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

§ 1º Será de responsabilidade do Poder Executivo, através do órgão competente, a alimentação e manutenção do Sistema Único de Informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária no Município de Ribeirão Bonito.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal – SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 10. Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e à educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 11. O Serviço de Inspeção Municipal – SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte.

Parágrafo único. Entende-se por agroindústria de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural ou urbano, com área útil construída não superior a 1.000 m^2 (mil metros

quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal ou vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, frutas, hortaliças e seus subprodutos, cereais e seus subprodutos, bebidas e outros produtos de origem animal e vegetal, não ultrapassando escalas de produção a serem regulamentadas por meio de decreto posterior.

Art. 12. Para obter o registro no Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

III – licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA n.º 385/2006;

IV – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento;

V – apresentação da inscrição estadual, cópia do contrato ou estatuto social da firma registrado na junta comercial (no caso de firma constituída) e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ou Cadastro de Pessoa Física (CPF) do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária do estabelecimento, próprio ou de pessoa jurídica a qual esteja vinculado;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais; e

IX – outros documentos que se fizerem necessários, conforme especificidade do estabelecimento e atividade de produção, a serem definidos em decreto regulamentar.

§ 1º Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA n.º 385/2006 são dispensados de apresentar a licença ambiental prévia (inciso III), sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a licença ambiental única.

§ 2º Tratando-se de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 13. As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no Artigo 2º desta Lei.

Art. 14. A matéria-prima, os animais e vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no Artigo 2º desta Lei.

Art. 15. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade e/ou natureza de produto, de acordo com as normas técnicas sanitárias, devendo, para tanto, prever os respectivos equipamentos.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal poderá permitir a utilização de equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, contenha produtos de origem vegetal.

§ 2º Não poderão ser realizados concomitantemente o processamento de produtos distintos, que por sua natureza possam propiciar contaminação cruzada ou perda da característica do produto final e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá haver a higienização do ambiente no início e no final de cada atividade.

§ 3º Os produtos de que tratam o § 1º deste artigo serão diferenciados conforme a sua composição e receberão os seguintes selos, de acordo com legislação específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - Serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem Vegetal – SIM/POV: para produtos de origem vegetal; e

II - Serviço de Inspeção Municipal / Produtos de Origem Animal – SIM/POA: para produtos de origem animal.

Art. 16. A embalagem dos produtos de origem animal ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação específica.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas na legislação específica.

Art. 17. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 18. Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal n.º 5.741/2006.

Art. 19. O carimbo oficial da inspeção municipal é a garantia que o estabelecimento/produto se encontra devidamente registrado no SIM e terá suas especificações e usos, estabelecidos no decreto que regulamentará esta Lei.

Art. 20. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 21. Serão considerados responsáveis por infrações descritas nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de

matérias-primas ou de produtos de origem animal ou vegetal, proprietários, locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal ou vegetal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou vegetal ou de matérias-primas.

Art. 22. Se houver evidência ou suspeita de que um produto represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o Serviço de Inspeção Municipal – SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 23. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração à legislação referente ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto

ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.

§ 1º O valor da multa referida no inciso II será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário, sendo que:

I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

III - o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – índice de correção monetária oficial do governo federal.

§ 2º As multas a que se refere a presente Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 5º As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 24. Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:

I - embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo Serviço de Inspeção Municipal e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor;

VIII - fraudar documentos oficiais;

IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Municipal;

X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao Serviço de Inspeção Municipal, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou

XI - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 25. Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único desta Lei, decorrentes da atuação institucional do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. O valor das taxas será reajustado, anual e automaticamente, na primeira quinzena do mês de dezembro, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, na falta deste, por outro índice que o substitua.

Art. 26. As taxas instituídas têm como fato gerador:

I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 27. O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 28. O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 29. Competem aos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 30. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;

II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 31. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas no orçamento do Município, da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Art. 32. Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente Lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas do Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, desde que estejam de acordo com as normas citadas no Artigo 2º desta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 25 de agosto de 2021.

Armando Luís Lombardo Simões (Armandinho)
Vereador

ANEXO ÚNICO

Taxas do Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

1 - Inspeção Sanitária da Produção de:	Unidade	Valor
Bovinos e Bufalinos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	 cabeça cabeça cabeça	 R$ 10,00 R$ 10,00 R$ 10,00
Suínos: a) Para abate	 cabeça	 R$ 10,00

b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	R$ 10,00
Ovinos e Caprinos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para leite	 cabeça cabeça cabeça	 R$ 10,00 R$ 10,00 R$ 10,00
Aves: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Para postura (confinamento)	 centena ou fração centena ou fração centena ou fração	 R$ 20,00 R$ 20,00 R$ 20,00
Peixes: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento) c) Alevinos	 centena ou fração centena ou fração milheiro ou fração	 R$ 20,00 R$ 20,00 R$ 20,00
Coelhos: a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	 cabeça cabeça	 R$ 5,00 R$ 5,00
Animais exóticos (javali, ema, outros): a) Para abate b) Para cria e recria (confinamento)	 cabeça cabeça	 R$ 25,00 R$ 25,00

2 - Inspeção Sanitária de Produtos:	**Unidade**	**Valor**
a) Carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
b) Leite e seus derivados	centena de litros ou fração	R$ 0,50
c) Mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
d) Ovos e seus derivados	centena ou fração	R$ 0,50
e) Pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
g) Cereais e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	R$ 0,50
h) Bebidas	centena de litros ou fração	R$ 0,50
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	centena de quilos ou fração	R$ 0,50

3 - Inspeção Sanitária do Estabelecimento:	**Unidade**	**Valor**
a) Emissão de certificado de inspeção sanitária	unidade	R$ 5,00
b) Aprovação de projetos não residenciais, sujeitos à aprovação do SIM	por metro quadrado de área construída	R$ 0,40
c) Vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro ou de endereço	unidade	R$ 80,00
d) Registro do estabelecimento	unidade	R$ 50,00
e) Registro de produtos, rótulos ou embalagens	unidade	R$ 140,00

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Vereador signatário, com assento neste Poder Legislativo, apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Nobres Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que

produzam produtos de origem animal e vegetal para comercialização, e dá outras providências.

Fazem-se necessárias ações que visem à valorização das pequenas propriedades rurais – agricultura familiar, através da adequação à legislação sanitária e da implantação do serviço de inspeção no âmbito municipal, de modo a fomentar e regularizar os empreendimentos agroindustriais que não possuam registro nos serviços de inspeção estadual ou federal, facilitando a inserção dos produtos no mercado formal – local, regional e nacional e, especialmente, o mercado institucional, como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e outras compras governamentais.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal também seria bastante vantajosa aos consumidores, já que haveria o fortalecimento do controle da segurança e qualidade higiênico-sanitária dos gêneros alimentícios levados à mesa.

Ao Município, a possibilidade de atrair a instalação de novas unidades agroindustriais, significaria ampliar a receita tributária municipal, como também gerar empregos e renda para a população e, ainda, ensejaria a redução de atendimento médico na rede de saúde decorrente de infecções alimentares.

Após convertido em lei, o Chefe do Executivo, junto à Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e demais setores competentes, deverá proceder à sua regulamentação, através de um decreto – é disponibilizado na *internet* o "Manual de Orientações sobre Constituição de Serviço de Inspeção Municipal (SIM)", cuja cartilha tem o objetivo de contribuir para que os municípios e consórcios que ainda não dispõem de um serviço de inspeção possam constituí-lo da maneira adequada, na qual é disponibilizada sugestão para a regulamentação do serviço que contém mais de seiscentos artigos detalhando como se procederá à inspeção dos produtos de origem animal, restando, apenas, disciplinar os de origem vegetal, fundamentando-se, para tanto, na legislação e regulamentos técnicos sobre a qualidade de produtos vegetais, disponíveis no *site* do governo federal – seção do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (DIPOV).

Após regulamentação, deve-se constituir a equipe de inspeção e, atendidas todas as etapas e exigências legais, iniciar as atividades do Serviço de Inspeção Municipal, o qual certamente traria benefícios ao Município, à classe rural e aos consumidores ribeirão-bonitenses.

A presente propositura também possibilita, após implantado o Serviço de Inspeção Municipal, o Poder Executivo solicitar adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, o

que permitiria aos empreendimentos inspecionados pelo SIM comercializarem seus produtos em todo o território brasileiro.

Nessas condições, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, apresento a proposição aos Nobres Colegas, esperando pela pronta aceitação.

À consideração dos Edis.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 25 de agosto de 2021.

Armando Luís Lombardo Simões (Armandinho)
Vereador